SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001614-35.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jessica Alessandra Garcia Lacerda

Requerido: Eloa Simone Pessente-ME

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Jessica Alessandra Garcia Lacerda promove a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de **Eloa Simone Pessente - ME**. Alega, em síntese, que a requerida procedeu ao cadastramento irregular de seus dados no SCPC, referentemente a dívida inexistente. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 31.480,00, além das verbas sucumbenciais.

Medida de urgência concedida a fl. 21.

Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 38/41 contrapondo os argumentos lançados na petição inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 42/55.

Houve réplica (fls. 58/65).

Instadas as partes a fl. 67, a requerida sustentou haver demonstrado documentalmente a existência do débito e ofertou manifestação genérica sobre a produção de prova oral. Silente a autora (fl. 70).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, anotando-se, nesse aspecto, a renúncia tácita da autora à produção de provas.

A ação é improcedente.

Inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se, nesse aspecto, que as alegações iniciais são genéricas e que não se vislumbra a menor aptidão do requerente, em relação ao ente público, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.

Embora não se imponha à autora prova de fato negativo (inexistência de débito), demonstrada a existência de relação jurídica pela ré, competia-lhe comprovar o pagamento oportuno. No entanto, manteve-se na seara dos argumentos, deixando de especificar provas.

Pois, verifica-se a existência do débito e a correção do cadastramento.

Os documentos de fls. 50/55 contêm afirmações da própria autora sobre a inadimplência, nos quais é possível observar divergência somente acerca do valor do débito.

Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos cujos limites objetivos estão delineados na petição inicial que nega a existência de relação jurídica ao sustentar que "a autora não reconhece referida dívida, sendo que não adquiriu qualquer bem ou serviço da ré à época indicada".

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em reparação moral na presente hipótese, pois ausente seu principal fundamento, qual seja, o abalo de crédito, pois os documentos colacionados aos autos - fls. 49 - revelam que a autora apresentava negativações pretéritas à discutida nesta ação.

De tudo resulta que mesmo que provada a irregularidade do cadastramento discutido neste processo, ainda assim as anteriores inscrições de débitos nos cadastros de inadimplentes impossibilitam a configuração do dano moral reparável.

Logo, inexiste fundamento legal para a responsabilização civil da requerida.

A autora também não demonstrou que as inscrições estariam sendo discutidas judicialmente, muito menos que elas sejam irregulares, o que afasta definitivamente o dano extrapatrimonial alegado.

Não é diversa a orientação jurisprudencial: "INDENIZATÓRIA - Dano moral - Apelante devedor contumaz e que detinha, à época da negativação, diversos apontamentos restritivos pretéritos - Inocorrência de abalo de crédito - Hipótese que afasta a pretensa responsabilidade civil, pois inexiste dano moral a ser reparado - Súmula n° 385 do STJ". (TJ/SP, Apelação n. 990.10.080298-4, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Tasso Duarte de Melo, 19/08/2010).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observandose o artigo 12 da Lei 1.060/50. Revoga-se a medida antecipatória de fl. 21.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA